



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Autos 0000745-65.2017.8.16.162

Recuperação judicial

Meritíssima Juíza.

Intimação do Ministério Público conforme despacho de 37538.1, item 11, ante o petítório de 37502.1 da Bunge Alimentos S/A, perfeito este em manifestação de objeção ao plano de recuperação judicial, alicerçando a credora no artigo 55 da Lei 11.101/2005, no mesmo articulado, porém, suscitando deliberação pelo Juízo acerca do seguinte aspecto apresentado como “questão de ordem” ou constitutivo de prejudicialidade para regular tramitação dos autos da recuperação:

“Mas, para além disso, diante da destituição dos antigos gestores e da conseqüente nomeação da empresa BL Administração Judicial para substituí-los na administração do grupo em Recuperação Judicial, há a necessidade de que este D. Juízo delibere acerca da manutenção, ou não, do Plano de Recuperação ora objetado, se referida empresa deve validar os seus termos ou, na hipótese de entender pela inviabilidade de seu cumprimento, apresentar nova proposta de pagamento aos credores.

Assim, por entender ser esta questão de ordem a inviabilizar a designação de Assembleia Geral de Credores, a Bunge Alimentos S/A expressamente requer que este D. Juízo delibere acerca da necessidade, ou não, de ratificação dos termos do Plano de Recuperação Judicial pela empresa BL Administração Judicial, ou, caso assim se entenda, que determine a imediata substituição do Plano por outro a ser idealizado pela nova gestora do grupo em Recuperação.”¹

Assim, de sua parte, o item 11 do despacho de 37538.1:

1 Dois derradeiros parágrafos da página cinco.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

“11. Mov. 37502. Sobre o questionamento da credora BUNGE acerca da necessidade de ratificação ou apresentação de novo Plano de Recuperação pelo novo gestor das recuperandas, determino a intimação do Administrador Judicial, do Gestor Judicial e do Ministério Público, com prazo de 05 (cinco) dias.

11.1. Na sequência, tornem conclusos para deliberação.”

Sem embargo do quanto vir a ser articulado pelos demais acionados no referenciado despacho, em relação aos quais, inclusive, afiguraria salutar o aguardo pela manifestação dos mesmos com primazia à consideração institucional (artigo 179, inciso I, Código de Processo Civil, em associação com artigo 189, Lei 11.101/2005), o qualificado opinativo fiscalizatório é possibilitado de pronto, eis a resolução afigura predeterminada legalmente, não exurgindo como “questão de ordem”, incidente de prejudicialidade ou diverso qualificativo queira ser conferido com intento de justificar como “entrave” a ser dirimido.

Assim é que, uma vez objetado ao plano de recuperação judicial como diuturnamente nos autos, a exemplificar os registros de múltiplas objeções no próprio despacho de 37538.1, compete a convocação da assembleia geral de credores para deliberar a respeito, consistindo em colegiado soberano para, dentro dos lineamentos da Lei 11.101, travar ampliada a representativa discussão, implicando desde a rejeição (passível de revisão judicial na conformidade do artigo 58, § 1º e observada condicionante do § 2º) até a modificação pela assembleia, bem expressando o artigo 56:

“Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

...





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.”

De observar, diante das cotidianas objeções ao plano de recuperação, a convocação da assembleia geral constara de precedente pronunciamento judicial (item 5 de 33191.1), o Juízo, frente o peticionamento da Administradora Judicial de 37074.1, no que pretendendo elastecimento de prazo para designada da data e lugar da realização, concedendo pelo despacho de 37538.1, item 7.3.

Iminente a reunião colegiada dos credores, a estes competirá deliberar coletivamente a partir das insurgências dos muitos detentores de crédito (dentre os quais os pontos arguidos na objeção de 37502.1 pela Bunge Alimentos S/A), inclusive acerca do eventual novel gestor judicial, conforme artigo 35, inciso I, Lei 11.101, expressamente ressaltando o Juízo na decisão de arquivo 27.27 dos autos 0000829-32.2018.8.16.0162, a vinculação do gestor designado judicialmente estender até a assembleia de credores (página 94 da decisão de arquivo 27.27), ressaltada, por evidente, em sua manutenção pela dita assembleia:

“Art. 35. A assembleia geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

...

e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;”

Eis, por certo, no que pertinente ao gestor judicial investido em decorrência da destituição dos sócios e administradores empresariais pela decisão de movimento 27 dos autos 0000829-32.2018.8.16.0162, a função nutrida desde a designação oficial é de gestão e condução empresarial no entremeio de seu exercício até o evento “assembleia geral de credores”, à margem contudo do mérito do plano de recuperação. É dizer, não reúne o mesmo poder momentâneo de invasão para ratificação, alteração ou adequação sobre a proposta de recuperação ofertada pelo grupo devedor, logo e tampouco a substituição por outro de, segundo sua avaliação, melhor e real viabilização de soerguimento da atividade de empresa em harmonia com o prestígio racional da solvabilidade de créditos, máxime em considerando a efemeridade, a princípio, da continuidade da BL Administração Judicial. A função deste, é consentido grafar, é restrito ao múnus de gestão/administração no estado em que encontrado grupo empresário, precisamente possibilitando a continuidade da atividade (gestão de créditos e dívidas pós pedido de recuperação), mas tendo em vista o afastamento dos sócios e administradores originários pela incidência nas práticas do artigo 64 da Lei 11.101:

“Determinando a destituição do devedor, o juiz deve convocar a Assembleia de credores para a eleição do gestor judicial. Trata-se da pessoa a quem será atribuída a administração da empresa em recuperação.

Ao gestor compete dirigir a atividade econômica e implementar o plano de recuperação, após sua aprovação. Ele passa a ser o representante legal da sociedade devedora nos atos relativos à gestão da empresa (assinatura de cheques, contratação de serviços, compra de insumos, prática de atos societários etc.).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

O gestor não se torna, porém, o representante da sociedade para todos os fins. Nos atos relativos à tramitação do processo de recuperação judicial, a sociedade devedora continuará sendo representada nos termos de seus atos constitutivos.”²

Assim é que, ratificar o plano existente ou substituí-lo, como pretendido pela credora, não afluí como incumbência do gestor judicial, o apresentado pelas recuperandas nos autos, recebendo este sucessivas insurgências, não constitui empecilho para continuidade dos autos da recuperação, de modo a fase atual do procedimento da recuperação centra nos artigos 55 e 56 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, pelo que manifesta o Ministério Público pela desnecessidade confirmatória ou substitutiva pretendida pela credora, assim no que intenciona preliminarmente à assembleia geral de credores, não perfazendo o plano de recuperação judicial, qual apresentado pelas devedoras, obstáculo ao trâmite em Juízo.

Sertanópolis, 27/julho/2018 (sexta-feira)

Conrado Porto Vieira Bertolucci
Promotor de Justiça

2 Fábio Ulhoa Coelho. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Terceira edição em livro eletrônico baseada na décima terceira edição impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, comentários ao artigo 65.

